



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.197-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 536/2003

Ofício nº 2195/2009 - SF

Altera a redação do art. 2.039 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender aos casamentos celebrados na vigência da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, a possibilidade de alteração do regime de bens; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MARX BELTRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 2.039 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.039. O disposto no § 2º do art. 1.639 aplica-se aos casamentos celebrados na vigência da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, podendo os cônjuges optar por qualquer dos regimes de bens previstos neste Código.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de outubro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

Art. 2.040. A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita em conformidade com o inciso IV do art. 827 do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 1.745 deste Código.

.....

.....

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

** Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

INTRODUÇÃO

Art. 1º A lei obriga em todo o território brasileiro, nas suas águas territoriais e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os princípios e convenções internacionais.

Art. 2º. A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal três dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Gerais, cem dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituídas em Estados.

Parágrafo único. Nos países estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro meses depois de oficialmente publicadas na Capital Federal.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei que visa à alteração do art. 2.039 do Código Civil, a fim de possibilitar aos cônjuges casados sob a égide do Código Civil de 1916 a alteração do regime de bens, autorizada aos casamentos regidos pelo Código vigente, nos termos do art. 1.639, § 2º, *in verbis*:

É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

A proposição, proveniente do Senado Federal, foi apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição e Justiça daquela casa legislativa (CF, art. 58, § 1º).

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, do Regimento Interno), tramitando em regime de prioridade (RI, art. 151, II, a).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de proposições que tratem do direito de família (RI, art. 32, XVII, *u*).

O projeto propõe a alteração do artigo 2.039 do Código Civil, que dispõe:

Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

A literalidade da norma conduziu alguns intérpretes à conclusão de que não seria autorizada a alteração do regime de bens aos cônjuges casados na vigência do Código Civil de 1916. A previsão constante parágrafo 2º do artigo 1.639, que permite a mudança, seria aplicável apenas aos casamentos realizados após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Na vigência do Código Civil anterior, o regime de bens era inalterável (artigo 230), preceito criticado pela doutrina civilista de então. Havia manifesta disparidade normativa. Por um lado a lei autorizava aos nubentes ampla liberdade para a escolha do regime, sendo permitida aos cônjuges a livre estipulação de regras (artigo 256). Em contrapartida, uma vez celebrado o casamento, era vedada a modificação de seu estatuto patrimonial.

Atento à incompatibilidade da norma com a realidade social, o novo código civil permitiu a alteração do regime de bens, desde que presentes os seguintes requisitos: (a) pedido motivado, (b) acordo entre os cônjuges e (c) autorização judicial, sendo preservados os direitos de terceiros.

Havendo pedido conjunto, é de se presumir que a alteração se faz em benefício do casal e no interesse da família. Ademais, eventuais abusos podem ser controlados pelo Poder Judiciário, a quem compete analisar as razões invocadas e verificar a procedência da pretensão.

Sendo lícita a alteração do regime de bens aos cônjuges casados sob a égide do novo Código Civil, não se justifica o tratamento diferenciado para os demais casamentos. A proposição em análise prestigia a autonomia privada dos cônjuges, permitindo-lhes a escolha de modelo patrimonial que melhor atenda aos interesses de sua família, mesmo após a celebração do matrimônio.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.197, de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.197/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marx Beltrão .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão , Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Flávia Morais, Flavinho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO